



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 12

PROJETO DE LEI Nº 8.843, DE 2017

Revoga o Decreto-lei nº 448, de 1969.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 8843, de 17 de outubro de 2017, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. Ao art. 3º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 será acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se conforme se segue:

"§1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.

§2º Para o exercício de suas atribuições funcionais, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão ingresso e trânsito livres em qualquer entidade pública, órgãos, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com reconhecida fé pública em todo o território nacional, com o mesmo tratamento protocolar reservado aos ocupantes dos cargos do art. 4º desta lei."

Art. O caput art. 17 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação, e acréscimo do inciso III:

"Art. 17. Além dos deveres, das proibições e da jornada de trabalho previstos na Lei no 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

.....
III – jornada de trabalho entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme disposto no art. 19 da Lei no 8.112, de 1990, a ser regulada por norma do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

É notório que faz-se necessária atualização periódica na denominação de carreiras para adequar-se à realidade do serviço público.

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração proposta, que não implica em qualquer impacto orçamentário, real ou potencial, tampouco representa reenquadramento de cargos ou aumento de remuneração, visa adequar a legislação vigente à realidade, contribuindo para o fortalecimento do Banco Central do Brasil.

Na administração pública moderna, os analistas têm atribuições acessórias às atividades principais do órgão; no Banco Central do Brasil, entretanto, as principais atividades da Autarquia são de atribuição dos servidores atualmente denominados como Analistas, o que gera insegurança, especialmente nas atividades de fiscalização.

Conforme a lei que rege os servidores do Banco Central, há dois cargos de nível superior, de igual importância, mas de atribuições distintas: Analista e Procurador.

A nomenclatura "Procurador do Banco Central" já condiz com a realidade do mundo jurídico; no entanto, a denominação de Analista não reflete mais o protagonismo que o principal cargo da carreira de Especialista do Banco Central tem na formulação e na condução da política econômica da República, especialmente nas políticas monetária, cambial e creditícia. Os impactos dessas políticas refletem-se diretamente no Estado, no setor produtivo e no dia a dia do cidadão brasileiro.

Apenas a título exemplificativo, podemos explorar comparação entre o Comitê de Política Monetária do Banco Central e os Tribunais Superiores. Enquanto estes são as principais instâncias decisórias do cenário jurídico brasileiro, o Copom é a principal instância decisória no cenário econômico do país. Assim como os tribunais superiores são compostos por pessoas com notório saber jurídico (em geral agentes públicos – magistrados e procuradores – ou advogados), o Copom é composto por pessoas com notório saber econômico (agentes públicos – servidores do Banco Central ou economistas renomados).

Vale salientar que a emenda possui pertinência temática com o objeto do PL 8843/2017, haja vista que a modernização do processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil requer a correspondente adequação das atribuições daqueles que supervisionam, instauram e julgam os processos administrativos das instituições fiscalizadas, além do necessário reforço do processo de persuasão moral quando da interlocução desses com as entidades fiscalizadas.

Do mesmo modo, a proposição dará autonomia para que o Banco Central do Brasil possa regular a jornada de trabalho de acordo com suas necessidades e peculiaridades, conforme dispõe a lei nº 8.112/1990.

Por fim, entendemos que pelas justificativas acima narradas, há fundamentação suficiente para que seja feita a adequação proposta trazendo a denominação do cargo à realidade de suas atribuições, sem impacto algum de ordem orçamentária e financeira, mas apenas um importante ajuste de ordem administrativa.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

[Assinatura]
LIDER DE
VICE LIDER PT.

[Assinatura]
Julio

[Assinatura]
VICE LIDER PSD / PE.

[Assinatura]
VICE LIDER
LUIZ CARLOS HAULY PSDS / BPA